



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Acrescenta o artigo 6º-D à Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 6º-D à Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – Covid 19.

Art. 2º A Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-D O pagamento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano de 2020, ano-base 2019, será efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 10 dias após a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física independentemente do processamento e da apuração tributária.

Parágrafo único. Após a realização do processamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá cobrar os valores indevidamente restituídos sem a imposição de sanções, desde que não seja evidenciada má-fé por parte do contribuinte declarante.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, trata das medidas excepcionais e de urgência para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – Covid-19.

Dentre as inúmeras medidas, oriundas de um grande esforço conjunto de diversos segmentos da Administração Pública e da sociedade civil organizada, tal Lei tratou de ações sobre a gestão da saúde pública, suspensão de prazos de processos administrativos, hipóteses de dispensa de licitações, regulamentação de contratos e realização de despesas.

Além das imprescindíveis medidas especificamente direcionadas à saúde, não podemos perder de vista a relevância da adoção de medidas de natureza econômica destinadas a aliviar as finanças dos cidadãos, dando-lhes meios para suprir suas despesas durante este período excepcional.

Neste contexto peculiaríssimo, a presente proposta tem o objetivo de garantir que a restituição do imposto de renda para pessoas físicas no ano de 2020, ano-base 2019, seja liberada em até 10 dias após a entrega da declaração, em razão do período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid-19, de modo a colocar imediatamente à disposição dos cidadãos os recursos que já lhe pertencem, decorrentes do ajuste anual do imposto de renda.

O Brasil já vinha enfrentado graves dificuldades para superar a crise econômica que se arrasta há anos e que foi severamente agravada pela pandemia do Coronavírus, sendo essencial a adoção de medidas excepcionais de curto prazo que possam minimizar os efeitos econômicos maléficos da pandemia.

Recentemente, pudemos observar medidas do Poder Executivo no sentido de dar fôlego às empresas para que consigam superar a grande queda na movimentação da economia do País. Até o presente momento, empresas já conseguiram adiamento no pagamento de dívidas e tributos, redução de alíquotas, desoneração de impostos e ainda terão crédito do Fundo de Amparo ao Trabalhador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Porém, apesar do acesso a recursos públicos por parte das empresas, nenhuma medida de cunho tributário assemelhada foi proposta em favor dos trabalhadores, que já sofrem severamente as consequências da paralização da economia e da consequente falta de recursos para suprir suas necessidades imediatas

O que preconiza o presente projeto é tão somente o adiantamento da devolução da parte paga a mais do Imposto de Renda, que é um direito do cidadão. Não haverá custo adicional para o governo, já que os recursos já seriam devolvidos posteriormente.

Ressalta-se, por relevante, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá cobrar posteriormente os valores por ela restituídos indevidamente, inclusive impondo sanções caso evidencie má-fé por parte do contribuinte.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, que terá efeito imediato no apoio aos trabalhadores e seus familiares no momento de maior necessidade e, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

Apresentação: 14/04/2020 17:12

PL n.1882/2020

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 9 7 9 2 9 7 3 0 0 *